



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Despacho 03

Processo Legislativo: 158/2021

Proposição: Projeto de Lei 6.162/2021

Assunto: Altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 3º , o art. 5º e o anexo I da Lei nº 5.320, de 30 de junho de 2.020.

Interessado: Poder Executivo.

Encaminho o Processo Legislativo n. 158/2021, contendo o Projeto de Lei 6.162/2021, ao gabinete do advogado Ebenézer Donadon Gardini, para análise e manifestações que se fizerem necessárias.

Vilhena, 16 de Agosto de 2021.

JOSÉ ANTONIO CORREA
Diretor Jurídico
Mat. 500214



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 158/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.162/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.320/2020 -
INICIATIVA ART. 30, I, C/C ART. 61, §1, II, "C",
CF E ART. 68, III E IV, LOM - PARECER
FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 83/2021

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.162/2021**, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 5.320/2020 (dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em decorrência da COVID-19).

A minuta do Projeto (fls. 05/06) veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 03/04), comprovação de prévia dotação orçamentária e índice de gasto de pessoal (fls. 16-a/17), bem como parecer técnico da Controladoria Geral do Município – CGM (fl. 18/20-a). Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 31).

É o resumido relatório. Passo a opinar.



2 – INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada visa ratear o valor do Auxílio Temporário de Emergência em Saúde recebido pelos técnicos em Radiologia lotados na Central COVID-19, a fim de remunerar proporcionalmente os demais servidores da categoria, bem como incluir os Residentes na percepção do referido auxílio.

Também visa estender o pagamento do auxílio aos servidores lotados na unidade AASR – Ambulatório de Atendimento aos Sintomáticos Respiratórios e excluir os profissionais da área de Fonoaudiologia do cumprimento da carga horário de 70% dentro das unidades destinadas ao enfrentamento da COVID-19, tendo em vista a incompatibilidade técnica das funções que estes desempenham com a permanência física por grandes períodos de tempo dentro das unidades.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento

X

pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.



4.1 – Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)



Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que dispõe sobre Auxílio Temporário Emergencial e cumprimento de carga horária de servidores públicos lotados nas unidades de saúde do Município – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “organicamente”, in casu, aos Municípios editarem normas acerca da remuneração, organização administrativa e pessoal da Administração Pública Municipal.

Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, “c”, da Lex Fundamentalis**⁵, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, “b”**⁶, a deflagração do presente processo legislativo deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **Art. 68, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município**, senão vejamos:

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁶ § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

⁶ **Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020);

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração (Emenda nº 057/2020);



4.2 – Constitucionalidade material.

Adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Nesse ponto, o presente Projeto busca dar efetividade ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, inserindo os demais servidores e residentes, que se encontram na mesma situação funcional daqueles que atuam no enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, no recebimento do Auxílio Temporário Emergencial criado pela Lei nº 5.320/2020, além de corrigir a incompatibilidade das funções desempenhadas pelos profissionais de fonoaudiologia com a exigência do cumprimento de carga horária mínima nas unidades abrangidas pela concessão do referido auxílio.

V - DA LEGALIDADE

No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estimativa de impacto orçamentário-Financeiro de fl. 17, a presente alteração legislativa possui índice de gasto com pessoal projetado em 47,86%, ou seja, abaixo do limite prudencial de 51,30% imposto pelo art. 22, parágrafo único, da LRF.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e



MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.162/2021, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 25 de agosto de 2021.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530

